



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 15/09/15

34 TC-000539/001/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Entidade(s) Beneficiária(s): Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP).

Responsável(is): Aparecido Sérico da Silva (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 22-07-11 e 09-01-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.349.657,61.

Advogado(s): José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, prestação de contas de recursos repassados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA**, no exercício de 2009, em favor do **CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP**, no total de R\$ 2.349.657,61¹ (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), com o escopo de operacionalizar o Programa Saúde da Família.

1.2. A transferência decorreu de Termo de Parceria e Aditamentos, tratados no TC-1714/001/07 e julgados irregulares por esta Colenda Primeira Câmara, em sessão de 23/10/2012. A decisão foi mantida em sede de Recurso Ordinário pelo E. Plenário, aos 21/08/2013.

1.3. Em instrução preliminar, a Unidade Regional de Araçatuba/UR-1 apontou os óbices, entre os quais, destaca-se:

1. ausência de um comparativo entre as metas estipuladas (inexistente) e os resultados alcançados, incorrendo na precariedade da avaliação realizada e contrariedade ao disposto no artigo 10, § 2º, da Lei nº 9.790/99;

¹ Valor repassado em 2009 somado ao saldo de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. realização de despesas administrativas e financeiras, no valor de R\$ 913.594,39, sem previsão no Termo de Parceria, contrariando o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei federal nº 9.790/99;
 3. aumento de 30,40% no valor do custo por atendimento, em relação ao registrado no exercício anterior;
 4. não elaboração do Parecer Conclusivo pelo Poder Público, em desobediência às Instruções nº 02/2008;
 5. não elaboração do Demonstrativo de Receita e Despesa;
 6. não encaminhamento dos seguintes documentos: dados comprobatórios das despesas realizadas; b) Balanço Geral (consolidado) da entidade; c) Relatório Governamental sobre a execução do objeto conveniado; d) Parecer do Conselho Fiscal da beneficiária; e) Parecer da Auditoria Independente; f) do Parecer do Conselho de Políticas Públicas;
 7. ausência de comprovação dos recolhimentos da diferença apurada por Sindicância Administrativa (relativamente ao exercício anterior, que constatou que a OSCIP vinha desempenhando apenas parte do pactuado (Ajuste previa 35 equipes de PSF, mas apenas 30 atuaram efetivamente));
 8. atendimento parcial das exigências constantes das Instruções nº 02/2008 do TCE.
- 1.4. Notificados os interessados, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA** manifestou-se nos autos em oportunidades distintas (fls. 56/78 e 102/187), pleiteando a aprovação das contas, ao argumento de que os serviços foram efetivamente prestados e as falhas apontadas por ausência de documentos teriam caráter formal. Informou, ainda, que, em novembro de 2013, ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face do CIAP, para ressarcimento da importância apurada em Sindicância Administrativa.
- 1.5. Instada, a **Assessoria Técnica da Casa**, acompanhada por sua **Chefia**, concluiu pela irregularidade da matéria.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Extrai-se da instrução dos autos a ocorrência de diversas falhas, as quais, por sua gravidade, não permitem o julgamento pela regularidade da matéria.

2.2. A inexistência de documentos necessários à verificação da correta e eficiente utilização dos recursos públicos, em especial, os Relatórios de Metas e dos Resultados (previstos e alcançados), com os respectivos prazos de execução, Demonstrativo de Receita e Despesa, bem assim a não apresentação do Parecer Conclusivo, demonstram a precariedade dos atos praticados e a desídia do Administrador no trato da coisa pública.

O cenário apresentado inviabilizou também a análise quanto à qualidade dos serviços prestados, se adequados à real necessidade da população e se, de fato, representaram melhoria na área da saúde do Município; ao contrário, registrou-se um aumento de 30,40% no valor do custo por atendimento, em relação ao encontrado no exercício anterior, fato que não restou devidamente esclarecido na defesa apresentada.

2.3. Soma-se a isso o desrespeito ao disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei federal nº 9.790/99, com a realização de despesas administrativas e financeiras, no valor de R\$ 913.594,39, sem previsão no Termo de Parceria², evidenciando-se, também, a não observância aos mecanismos de controle, nos termos preconizados pelo artigo 74, inciso II, da Constituição Federal.

2.4. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** em análise, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

VOTO, ainda, pela **CONDENAÇÃO** do **CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL – CIAP** à devolução de R\$ 913.594,39 (novecentos e treze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), valor a ser devidamente corrigido, eis que referente à cobrança ilegal de “despesas

² Art. 10
(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



administrativas”, caracterizadas como taxa de administração, ficando a Entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Com fundamento nos artigos 36, *caput*, 103 e 104, inciso II, da mesma Lei, **VOTO**, ainda, pela **aplicação** de **MULTA aos responsáveis**, Sr. **DINOCARME APARECIDO LIMA**, Diretor do CIAP, e Sr. **APARECIDO SÉRIO DA SILVA**, Prefeito de ARAÇATUBA, multas individuais no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs cada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, encaminhando-se cópia desta decisão.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO